

Edição Número 220 de 12/11/2003

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Gabinete do Ministro
PORTARIA INTERMINISTERIAL N o 513, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2 o do art. 4 o da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991, bem como os artigos 3 o e 4 o do Decreto n o 3.800, de 20 de abril de 2001, e n o 3.801, de 20 de abril de 2001, resolvem:

Art. 1 o Fica estabelecido para o produto CARTÃO INTELIGENTE ("SMART CARD"), industrializado no País, os seguintes Processos Produtivos Básicos:

I - CARTÕES INTELIGENTES COM CONTATO:

- a) fresamento da cavidade do cartão plástico;
- b) separação e preparação dos módulos de microchips;
- c) aplicação do adesivo na cavidade do cartão; e
- d) fixação do módulo de microchip no cartão.

II - CARTÕES INTELIGENTES SEM CONTATO:

- a) fresagem da folha de PVC (formação do calço);
- b) impressão das folhas de PVC, quando aplicável;
- c) montagem do microchip na antena; e
- d) fusão (laminação) do conjunto calço, antena, folhas de PVC e folha de cristal de PVC.

§ 1 o Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas no País.

§ 2 o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, com exceção das etapas descritas nas alíneas "c" e "d" do inciso I e "d" do inciso II deste artigo.

§ 3 o Os cartões plásticos mencionados no inciso I deverão ser produzidos a partir da fusão das folhas plásticas.

§ 4 o Fica dispensado, até 31 de janeiro de 2004, o cumprimento da etapa estabelecida na alínea "c" do inciso II deste artigo.

Art. 2 o Os circuitos integrados monolíticos ou microchips mencionados nos incisos I e II do art. 1 o deverão atender, a partir de 31 de julho de 2004, ao seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem de pastilha semicondutora, não encapsulada;

II - encapsulamento da pastilha montada;

III - teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; e

IV - marcação (identificação).

Parágrafo único. Os circuitos integrados monolíticos ou microchips de que trata este artigo poderão ser adquiridos de terceiros.

Art. 3 o Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças, amparadas em licença de importação ou declaração de importação emitida até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até 90 (noventa) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 4 o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 5 o Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT n o 282, de 1 o de julho de 2003.

Art. 6 o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1 o de agosto de 2003.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ROBERTO AMARAL

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia